



UNTAET/DIR/2000/7  
21 de Novembro de 2000

---

**DIRECTIVA NO. 2000/7**

**SOBRE O REGISTO DE ORGANIZAÇÕES DE CARIDADE**

O Representante Especial do Secretário-Geral,

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2000/18 da UNTAET, sobre o Sistema Tributário de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Registo de organizações de caridade

O Comissário estabelecerá um cadastro de organizações de caridade qualificáveis como tendo direito a isenções ou tratamento concessional ao abrigo do Regulamento No. 2000/18.

Artigo 2

Organizações qualificáveis

Para se qualificarem para registo no cadastro descrito no Artigo 1, as organizações devem satisfazer as seguintes condições:

(a) a organização não pode operar empresa alguma nem empreender actividades com fins lucrativos;

(b) as regras que regem o funcionamento da organização devem:

(i) impedir que a organização proceda à distribuição de quaisquer benefícios a pessoas não qualificáveis;

(ii) prever que todos os activos da organização sirvam de contributo a uma outra organização de caridade registada após a liquidação dessa organização; e

(iii) impedir a mudança das regras referidas nas alíneas (i) e (ii) enquanto a organização existir;

(c) a organização deve distribuir os seus benefícios unicamente na base da necessidade do beneficiário e não fazer discriminação entre potenciais beneficiários, seja em razão da raça, sexo, etnia, religião ou afiliação a qualquer partido político ou organização;

(d) a organização não deve realizar actividades políticas; e

(e) a organização deve entregar ao comissário no prazo de 60 dias após o final de cada ano fiscal contas auditadas que detalhem as receitas e despesas da organização, incluindo todos os pedidos de financiamento, durante o ano fiscal.

### Artigo 3

#### Eliminação de nomes de organizações de caridade do cadastro

Quando o Comissário acredite que uma organização registada não mais satisfaz todas as condições definidas no Artigo 2, o Comissário deverá imediatamente eliminar o nome dessa organização do cadastro descrito no Artigo 1, devendo a eliminação ser tratada como se tivesse ocorrido no momento em que a organização deixou de satisfazer todas as condições.

### Artigo 4

#### Definições

Na presente Directiva:

“Comissão” tem o significado dado no Regulamento No. 2000/18; e

“ano fiscal” tem o significado dado no Regulamento No. 2000/18.

### Artigo 5

#### Aplicação

A presente Directiva aplica-se ao ano fiscal de 2000 e anos subsequentes.

### Artigo 6

#### Entrada em Vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 1 de Dezembro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório